



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº: 003 /2010
SESSÃO DE: 19/10/2009
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/207/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200625656
AUTUANTE: ROBERIO FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS (mat.035.718-1-5)
RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Ausência da 1ª via das notas fiscais referente às aquisições de mercadorias. Processo Administrativo Tributário PARCIAL PROCEDENTE. Decisão proferida com amparo no artigo 51 da Lei nº12.670/96 e artigos 65, inciso VIII do Decreto nº24.569/97. Penalidade: artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da manifestação oral realizada em sessão.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, traz o seguinte relato:

"Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. A empresa creditou-se de ICMS indevido no valor de R\$2.093.344,08, no período de março a dezembro de 2005, referentes a notas fiscais escrituradas no L.R.E., sem a devida comprovação da primeira via do documento fiscal".

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$2.093.344,08
MULTA: R\$2.093.344,08

Dona

Processo nº1/207/2007
Auto de Infração nº1/200625656

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 65, VIII do Decreto nº24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

Instruem o processo: Informações Complementares, Ordens de serviço nºs2006.31083, Termos de Início nºs2006.25673, Termo de Conclusão nº2006.30839.

O atuado apresenta impugnação ao feito fiscal alegando que a recorrente não adotou conduta infracional que tenha acarretado qualquer prejuízo ao Fisco Estadual, assim como "tais créditos decorreram da efetiva realização de operações relativas à circulação de mercadorias (aquisição/negócio jurídico)" e que "todas as operações de compra mencionadas no item anterior sujeitaram-se à incidência do ICMS."

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

A Julgadora Singular solicita ao autuante, fls. 28, que seja anexado ao processo os documentos que embasaram a acusação fiscal, como Planilha Demonstrativa do Crédito Indevido do ano de 2005 e cópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias do mesmo ano, conforme mencionado na informação complementar. Julga o auto de infração procedente, estando perfeitamente configurada a infração tributária.

A atuada interpõe recurso voluntário, alegando os mesmos fatos da impugnação. Apresenta primeiras vias de notas fiscais que estariam na relação do autuante, solicitando que seja acatada a legitimidade dos créditos fiscais destacados.

A Consultoria Tributária solicita perícia para que seja comprovado se a recorrente, de fato, tem as primeiras vias das notas fiscais, referente ao período da acusação fiscal, março a dezembro de 2005, consoante planilha demonstrada pelo autuante, fls. 30/40, dos autos.

O laudo pericial informa que "diante da documentação apresentada pelo contribuinte, realizamos as devidas consistências com a planilha demonstrativa de crédito indevido levantado pela agente do fisco (fls.30/40)." Acrescenta que "após exclusão devidas, demonstramos, ainda, às fls. 342/344 do presente processo o Crédito Indevido no valor total geral de R\$173.247,47 (cento e setenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos)."

A recorrente, em manifestação sobre o laudo pericial, apresenta primeiras vias de notas fiscais que não tinham sido apresentadas anteriormente, solicitando a realização de nova perícia.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº199/2009, onde confere as 1ªs vias das notas fiscais apresentadas na manifestação ao laudo pericial com o relatório do perito, efetuando a exclusão das mesmas, constatando, ainda, o crédito indevido no valor de R\$118.917,85. Por fim acata o resultado do laudo pericial indicando o crédito indevido no valor de R\$173.247,47, bem como a comprovação das 1ªs vias das notas fiscais apresentadas na manifestação ao laudo pericial, assim reduzindo este valor do crédito indevido, para o valor de R\$118.917,85. Sugere, então, a parcial procedência da acusação fiscal, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Contribuinte: Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda

O representante da recorrente, em manifestação oral durante a sessão, apresenta três primeiras vias das notas fiscais nº21558, 13700 e 365480, para que fossem acatadas e deduzido o valor referente ao crédito do ICMS, realizando a devida consistência com a planilha demonstrativa de crédito indevido levantado pelo autuante (fls.30/40).

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que o contribuinte Comercial Rabelo Som & Imagem Ltda creditou-se indevidamente do ICMS, por operação não acobertada pela 1ª via da nota fiscal, referente aos meses de março a dezembro de 2005.

A julgadora singular, diante dos documentos anexados aos autos, entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento do disposto no artigo 51 da Lei nº12.670/96 e artigo 65, inciso VIII e 874 do Decreto nº24.569/97.

Analisando os documentos acostados aos autos e a infração imputada à recorrente vislumbra-se, claramente, a irregularidade apontada – crédito indevido por falta de apresentação da 1ª via do documento fiscal.

No caso em questão, os documentos apresentados posteriormente ao auto de infração confirmam a legitimidade do crédito fiscal. Assim, após realização de perícia e apresentação de outros documentos por ocasião da manifestação ao laudo pericial, ficou o crédito indevido reduzido para R\$118.917,85

A recorrente apresenta em sessão, as 1ªs vias das notas fiscais nºs 21558, 13700 e 365480 para que fossem acatadas e deduzido o valor referente ao crédito do ICMS, realizando a devida comparação com a planilha demonstrativa de crédito indevido levantado pelo autuante (fls.30/40).

Dêse modo, acato os documentos apresentados em sessão, esclarecendo que todos fazem parte da planilha demonstrativa de crédito indevido realizada pelo autuante, reduzindo o valor do crédito indevido para R\$102.550,96 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
ICMS R\$102.550,96
MULTA R\$102.550,96

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão condenatória de 1ª instância, em de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, nos termos da manifestação oral realizada em sessão.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e decidir pela **parcial procedência** da autuação, conforme voto da Conselheira Relatora, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária e acatando documentos originais acostados aos autos, em sessão (1ª vias das notas fiscais de números 013700, 365480, 21558), a pedido do representante legal da recorrente, e nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2010.



SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO
PRESIDENTE


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA RELATORA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO